



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ANDRÉ BENASSI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

DESPACHO:
11/03/2002 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 5.967, DE 2001
(Do Sr. André Benassi)

Altera a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A radiodifusão educativa se destina à transmissão de programação educativa, artística, cultural e informativa, observado o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 1º No serviço de radiodifusão educativa a que se refere este artigo, é vedada a transmissão de propaganda de caráter estritamente comercial, admitindo-se o patrocínio de programas e a veiculação de publicidade institucional de entidades de direito público e privado a título de apoio cultural;

§ 2º O patrocínio de programas e a publicidade institucional restringir-se-ão à menção a marcas, produtos, instituições, empresas e serviços, vedada a difusão remunerada de anúncios publicitários e de outras práticas que configurem a comercialização de espaços ou intervalos na programação diária das emissoras;

§ 3º Aplicam-se à divulgação do patrocínio as restrições impostas à veiculação de publicidade institucional.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro 1967 foi editado com o intuito de alterar e complementar dispositivos do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962). O art. 13 do referido Decreto-lei, veio disciplinar a televisão educativa, cujas finalidades ficaram restritas à transmissão de aulas, conferências, palestras e debates, assim como ficou vedada a veiculação de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, o patrocínio dos programas, mesmo que nenhuma propaganda fosse efetuada pelos mesmos.

A proibição acima mencionada parte do pressuposto de que o Estado ou a Fundação sustentarão o rádio e a TV educativa por intermédio de subvenções e doações.

Tais restrições, ao longo dos anos, tem criado sérias dificuldades para o crescimento do rádio e TV educativa no País, haja vista que a manutenção e a produção de programas de alto nível educativo e cultural tem elevado custo financeiro e as empresas de radiodifusão educativa possuem compromissos previstos em lei, como salários de empregados não voluntários que não podem ficar à mercê do recebimento de doações.

O presente projeto tem por objetivo minimizar essa questão permitindo o patrocínio de programas veiculados no rádio ou na TV educativa. O patrocinador terá garantido **apenas a menção de sua marca**, na qualidade de patrocinador, durante a apresentação do programa, proibida a comercialização de comerciais nos espaços e intervalos da programação.

Nos espaços e intervalos da programação diária da emissora poderá ser veiculada a publicidade institucional paga, que por questões éticas não poderá "patrocinar" os programas.

A título de esclarecimento, o Dicionário Brasileiro de Comunicação, 1977, define Propaganda como a técnica de criar opinião pública favorável

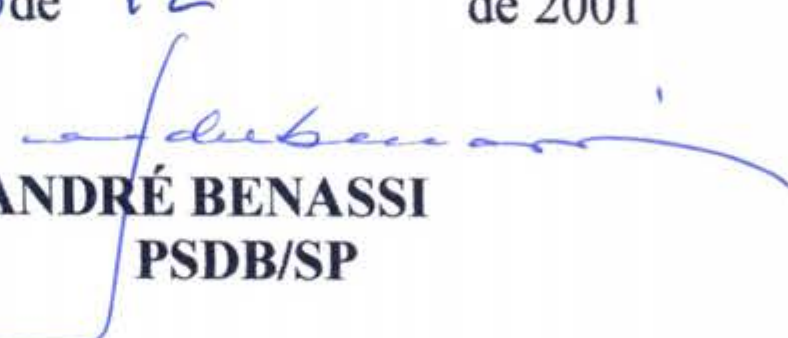


a um determinado produto, serviço, ou idéia, visando orientar o comportamento humano das massas num determinado sentido; Publicidade, tem o sentido de tornar público alguma coisa, notícia, fato ou informação pública, divulgando idéias e fatos de interesse de empresas, governos ou outras instituições. A propaganda tem uma carga persuasiva maior, enquanto publicidade é usada como um termo abrangente e relacionado a divulgação.

Por essa razão, para que as emissoras possam ter uma fonte de recursos, sem necessariamente comercializar os seus espaços como faz uma emissora comercial, é que se está permitindo que um programa educativo tenha o apoio de um patrocinador, cuja marca será divulgada apenas durante o programa. A publicidade institucional (aquela feita por Governo, fundações, universidades e outras instituições) e somente esta, poderá ocupar os espaços entre a programação, porque não seria ético que o governo patrocinasse determinado programa em detrimento de outros.

A modificação, sem dúvida, trará recursos para a realização de bons programas educativos, quem sabe superando a pobre impressão que se tem sobre os programas educativos e culturais das rádios e TV educativas brasileiras.

Sala de Sessões, 13 de 12 de 2001


Deputado ANDRÉ BENASSI
PSDB/SP



DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI Nº 4.117,
DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

.....

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

.....

.....



LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

(A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.)

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....

.....



LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES



DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1, 2, 3, 7, 9, 10, 12 e 14, bem como o "caput" e os §§ 1º e 4º do art. 8, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5967/01

Às Comissões: (Art. 24, II, RICD)

Educação, Cultura e Desporto

Ciência e Tec., Comunicação e Informática

Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RICD)

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 11 / 03 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.059672001 - 1